

TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

RECORRENTE:

JAIRO MENDES DO VALE LTDA

REFERÊNCIA:

FASE DE HABILITAÇÃO

MODALIDADE:

PREGÃO ELETRÔNICO

N.º DO PROCESSO: 0307.04/2024

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTNUADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA

MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARAPE/CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JAIRO MENDES DO VALE LTDA, contra decisão deliberatória da Comissão de Contratação/Pregão de Acarape/CE, considerando o julgamento em tela.

G. VASCONCELOS NETO EPP apresentou contrarrazão quanto as argumentações imputadas.

As petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifico a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE







No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo teve a peça registrada dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que exige o edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações).

À vista disso, entendo que a tempestividade foi integralmente cumprida, razão pela qual, manifesto pela procedência da apreciação da demanda.

II - DOS FATOS

O presente certame foi devidamente conduzido pelo Agente de Contratação/Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, onde todos os atos foram praticados conforme regência editalícias.

Em suma, alega as licitantes os seguintes apontamentos:

A) JAIRO MENDES DO VALE LTDA

- Alega que foi inabilitada equivocadamente devido a inserção da documentação de forma prévia;
- Alega que o Pregoeiro não respeitou os princípios básicos do Formalismo Moderado e da Proposta Mais Vantajosa;
- Alega que o Pregoeiro deveria ter aberto diligência para sanar quaisquer dúvidas sobre a documentação apresentada na sessão.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, conforme a imputação apresentada.

B) G. VASCONCELOS NETO EPP

 Alega que a análise e julgamento realizado por este Pregoeiro, não merece alteração devido ao recurso apresentado não possuir respaldo legal que os fundamente.

Por fim, a licitante pede que sua contrarrazão seja atendida, de modo que o julgamento do processo possa ser mantido.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, de modo pelo qual, passo a decidir.







Estes são os fatos.

Passo a análise de mérito.

III - DO MÉRITO

De modo a melhor explicitar as imputações pontuadas, levando e considerando todo o teor do recurso, sedimento minhas considerações ao deliberar nos seguintes dizeres:

Primeiramente, faz-se necessário informar que a documentação a ser questionada, estar prevista no item 8.9, alínea c.1, na qual versa sobre a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL, devidamente registrado e referentes aos dois últimos exercícios financeiros da licitante.

Ocorre que a licitante ao informar em seu recurso que realizou a apresentação de tal documento, comete um equívoco, pois muito embora, tenha apresentado em fotos do sistema na qual comprova os anexos de arquivos denominados como: "Balanço 2022.pdf" e "Balanço e livro diário 2023.pdf", ao analisar tais arquivos, nos deparamos com o "Livro diário" da empresa, não correspondendo com o solicitado em edital e previsto em dispositivo federal – Lei Federal 14.133/2021, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômicofinanceira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma coeficientes objetiva, por e indices econômicos previstos edital. no devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifou-se)







A ausência da documentação solicitada no instrumento convocatório, afasta qualquer tipo de diligência, onde tal mecanismo previsto em edital e em lei, prever que o ato de diligenciar, seja um procedimento administrativo no intuito de sanar dúvidas ou complementar/autenticar a veracidade do ponto em questão, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifou-se)

Mister salientar que este pregoeiro, no momento de julgamento do rol de documentos apresentados via sistema, buscando a manutenção da proposta mais vantajosa por ora, buscou diligenciar analisando a "Certidão Específica", documento na qual não foi solicitado em edital conforme bem observado pela requerente, entretanto, tal documento constava na habilitação da licitante, na qual foi constatado não haver registro de balanço patrimonial na forma da lei no órgão competente - Junta Comercial do Estado do Ceará, vide foto anexada abaixo:

Certidão Específica			
AsuSverse	DMS Aprime(a)	Northwester	Direct Asserts
ALTERAÇÃO - C. DILACIO DA PORTOS DE RIVIÁDAD - C. DILACIO DA PORTOS DA EDILACIO - S. DILACIO DA PORTOS DA EDILACIO QUE DILACIO - S. DILACIO DE A TANDADES ECONOMIÇÃO (PRINCIPAL E PORTOS PARADOS	14/07/2020	54.37800	14/07/000
A) TERRADAD EL MINACIACIONI TERRODI DE DICIAMENTA (EVENTO) ELACULACIÓ DO MED A TERRADAD DE APONES DE ATUACADO	14/07/2000	5.637800	14/07/803
DESENGUADRAMENTO MEI	91/10/20020	5018407	31/12/200
ALTERACAD ACTIVIDADES TOURS TOURS TOURS TOURS TO SERVICE TO SERVICE TO SERVICE TOURS TO SERVICE TOURS TO SERVICE TOURS TO SERVICE TOURS	21/01/2021	16290'39	18/01/202
EXAMPATO TRANSPORTATO	31/91/2021	\$1000078404	18/6/14/02
- приложения при	45/05/08/23	eb/UT/7	9909490
ALTERACAD ALTERACADE CARDES ASSELTS AGREE SAPINITARINE; STREMANDER CARDES BLOOM STREMANDER CARDES BLO	QW11/20/25	6356238	96/11/202
Certifica, por derradeiro, seriem estes os Comerciai até a presente data.	únicos eta	s registrados	nesta Ju





Não restam dúvidas quanto a conduta deste pregoeiro perante o certame e ao atendimento igualitário a TODOS os licitantes, na qual foram tratados de forma isonômica e com a devida ponderação em todos os atos, a fim de respeitar os princípios do Formalismo Moderado e da Proposta Mais Vantajosa. Porém é certo que a conduta ideal não pode afastar os demais princípios balizadores que regem e orientam as licitações públicas, na qual posso apresentar os Princípios da Vinculação Ao Edital e o do Julgamento Objetivo, que rezam com o objetivo de vincular a licitação, o julgamento e todos os atos realizados com o edital, previamente publicado aos interessados e a população em geral.

Quanto ao edital, esse deve ser a regra máxima para a licitação em questão, possuindo todas as fases, regras e previsões para quaisquer efeitos e eventualidades possíveis a ocorrer durante o curso do processo.

Assim, entendo que não prospera tais apontamentos.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa JAIRO MENDES DO VALE LTDA e da contrarrazão apresentada pela empresa G. VASCONCELOS NETO EPP, onde no mérito, julgo que os argumentos interpostos pela empresa requerente não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoelro NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Por fim, subo os autos, onde, encaminho a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária de Saúde da **Prefeitura Municipal de Acarape/CE**, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrentes.

É como decido.

Acarape/CE, 15 de agosto de 2024

FRANCISCO TORRES DE MOURA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO PREGOEIRO